



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Cvgc

Sessão de 12 de setembro de 1989

ACORDÃO N.º 103-09.515

Recurso n.º 54.964 - IRF - ANOS DE 1983 a 1985

Recorrente MODAS NASSIF LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP

IRF - DECORRÊNCIA - VIGÊNCIA, INCIDÊNCIA E APLICAÇÃO DO ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº.... 2.065/83 - A finalidade do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 foi a de uniformizar a legislação existente sobre tributação de lucros omitidos pela pessoa jurídica e considerados automaticamente distribuídos aos sócios ou acionistas, pois enquanto nas sociedades anônimas de capital aberto esse valor era tributado não só na pessoa jurídica como também na fonte, nas de capital fechado e em outros tipos de sociedade a tributação ocorria na pessoa jurídica e na pessoa física do sócio ou acionista beneficiário. Uma vez que o objetivo desse artigo não foi o de criar novo imposto nem majorar alíquota de tributo já existente, mas simplesmente o de uniformizar a legislação posta, sua aplicação poderia ocorrer no mesmo exercício de sua vigência, sem ferir o princípio da anterioridade da lei.

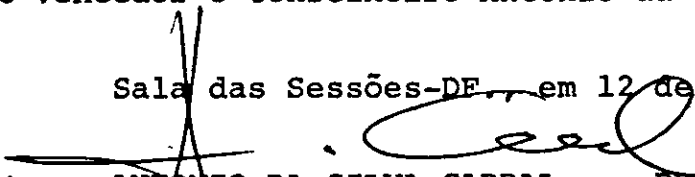
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Mantém-se a exigência reflexa na proporção da tributação subsistente no processo matriz, face ao princípio da decorrência em direito tributário.

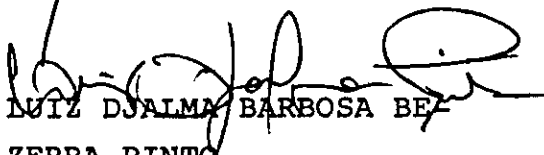
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MODAS NASSIF LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, a fim de se excluir da tributação, no ano de 1985, a importância de Cz\$ 39.480,00. Vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira (Relator), Antonio Passos Costa de Oliveira e Henrique Neves

da Silva (Suplente), que davam provimento para se excluir ainda ,
no ano de 1983, a importância de Cz\$ 2.501,79. Designado para redi-
gir o voto vencedor o Conselheiro Antonio da Silva Cabral. /

Sala das Sessões-DE em 12 de setembro de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE E RELATOR DE
SIGNADO


LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA

VISTO EM ZERRA PINTO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 14 OUT 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: LÓRGIO RIBEIRO, AYRES DE OLIVEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO .
Ausentes por motivo justificado os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO
e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES. /

Recurso nº 54.964

Acórdão nº 103-09.515

Recorrente: MODAS NASSIF LTDA.

R E L A T Ó R I O

MODAS NASSIF LTDA., com sede na Rua de Souza Alves nº 630, no município de Taubaté, SP, inscrita no CGC sob nº 72.277.288/0001-57, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

Trata-se de tributação reflexa nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, relativa aos anos de 1983, 1984 e 1985, por omissão de receita constatada no processo matriz, importando o presente crédito tributário em Cz\$ 3.358,713,48.

Tempestivamente impugnando às fls. 09, requereu o contribuinte o sobrestamento do julgamento do presente até que ocorra o do processo matriz.

Através da Decisão nº 000.314/89 de fls. 17/18 foi julgado procedente o lançamento.

No apelo de fls. 22/24 a Recorrente reitera as razões apresentadas no recurso ao processo principal, constituindo cópia daquele.

É o relatório.

h.

L

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro: ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator Designado:

Discordo, data venia, do voto do relator no tocante à aplicação do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 ao exercício de 1984, ano-base de 1983.

A matéria já se acha pacificada, na Câmara Superior de Recursos Fiscais, em inúmeros acórdãos, dos quais destaco o de nº CSRF/01-0.729, de 24.04.87, no qual escrevi:

"Trata-se de saber se o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 seria aplicado com relação a um fato gerador ocorrido em 31.12.83, sabendo-se que esse diploma legal tinha sido publicado em 26.10.83.

A matéria já foi solucionada por esta Câmara Superior, na sessão do dia 20.06.86, que apreciou o Recurso nº 45.943. Foi Relator da matéria o Cons. Urgel Pereira Lopes, em cujo voto, aprovado por unanimidade, foi fixada a tese de que:

"O art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 não criou nova hipótese de incidência do imposto de renda, antes simplificou e uniformizou procedimentos de tributação pré-existente. Correta a sua incidência e aplicação aos fatos geradores ocorridos a partir de sua entrada em vigor."

Corrigiu-se, assim, o entendimento do Acórdão nº 105-1.547, de 05.11.85, que tinha a mesma ementa do Acórdão agora objeto de apreciação.

Sendo a matéria pacífica, neste Colegiado, limito-me a apontar, apenas, alguns aspectos, adotando, na íntegra, os fundamentos do bem elaborado voto do Cons. Urgel Pereira Lopes, que são os mesmos por mim utilizados no Acórdão nº CSRF/01-0.696, do qual fui relator.

Conforme se ressaltou, art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 não teve por fim criar nova incidência, mas uniformizar a legislação existente. Diz o art. 8º:

L

"A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento)."

Quem vinha acompanhando a legislação referente aos lucros distribuídos, ou considerados distribuídos, aos sócios, sabia que a distribuição, em si, provoca duas espécies de incidências: uma na pessoa jurídica e outra nas pessoas físicas dos sócios ou acionistas. A tributação na pessoa física é feita, de maneira geral, na cédula "F", de acordo com o art. 34, inciso I, do RIR/80. As discussões começavam quando a distribuição se dava numa sociedade anônima. Por não poder identificar o beneficiário dos rendimentos distribuídos, a fiscalização começou a tributar a distribuição dos lucros, nas sociedades anônimas, exclusivamente na fonte. No acórdão nº CSRF/01-0.074/80, este Colegiado entendeu que a tributação na fonte é forma indireta de tributação dos sócios. Chegou-se, mesmo, a dizer nesse Acórdão:

"Os lucros das pessoas jurídicas, qualquer que seja a modalidade de sua apuração, sofrem dupla incidência do tributo: como ônus da pessoa jurídica que os produziu e como ônus do beneficiário, seja diretamente nas suas declarações, seja indiretamente nas fontes que os distribuíram (quer com obediência às normas contábeis e fiscais, quer sem aqueles requisitos, através de desvios de receitas)."

Continuava a existir, no entanto, discussão a cerca da alíquota aplicável: para uns seria a alíquota de 40%, de acordo com art. 570 do RIR/80, pois tal distribuição deveria ser encarada como tendo sido feita a beneficiário não identificado; para outros, dever-se-ia aplicar a alíquota de 25%, na forma do art. 544, inciso II, do RIR/80. Naquela ocasião, esta Câmara Superior de Recursos Fiscais se manifestou, mediante o Acórdão nº CSRF/01-0.285/82, no qual se assentou a tese de que a tributação sobre lucros camufladamente distribuídos deveria ser feita na cédula "F", no caso de sociedade anônima de capital fechado em que se identificassem os acionistas e sua participação no

L

capital social. Caso isso não ocorresse, a incidência seria na fonte, de acordo com o disposto no art. 544, inciso II, do RIR/80.

Dentro desse contexto é que se deve entender o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Por isso é que a exposição de motivos acentuou o seguinte:

"Atualmente, enquanto nas sociedades anônimas de capital aberto esse valor é tributado na fonte, nas de capital fechado e em outros tipos de sociedades ele é tributado na cédula "F" da declaração do beneficiário (sócios ou acionistas). O dispositivo visa, pois uniformizar o tratamento tributário." (grifei)

Como muito bem ressaltou o Cons. Urgel Pereira Lopes, no Acórdão CSRF/01.663, acima citado:

"Atente-se para o fato de que não se trata de tributar rendimentos que antes não fossem tributados. Muito pelo contrário, os mesmos rendimentos já eram tributados, de maneira tanto ou mais gravosa do que a atual. Pois, se a tributação era feita com base no art. 544, II, do RIR/80, a incidência era absolutamente igual, à mesma alíquota de 25% e também exclusivamente na fonte. Por outro lado, se a tributação era feita nas pessoas dos sócios, como lucros classificados na cédula "F", muito dificilmente a pessoa física estaria sujeita a alíquota igual ou inferior a 25%."

Bastariam estas considerações para se deixar de lado a tese sustentada pela Câmara recorrida, que baseou sua decisão no princípio da anterioridade da lei. Quer se considere o disposto no art. 153, § 2º, da Constituição, quer se olhe para o art. 9º, inciso II, do CTN, quer se leia o art. 104 do mesmo Código, a conclusão será a mesma: a aplicação do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 a fato gerador ocorrido em 31.12.83 não fere o princípio da anterioridade, pois este dispositivo não criou imposto, nem majorou sua alíquota mas simplesmente niformizou a legislação já existente.

Não me posso furtar de transcrever parte do voto do Cons. Urgel Pereira Lopes, no Acórdão CSRF/01-0.663/86, na parte que diz o seguinte:

"Creio, ainda, que não se fez a adequada distinção entre existência, vigência, incidência e aplicação das normas jurídicas.

F

"O Decreto-lei nº 2.065/83 entrou em vigor na data de sua publicação, segundo dispôs seu art. 45, o que se coaduna com o CTN e com a Lei de Introdução a Código Civil.

O que o Acórdão recorrido quis dizer é que o Decreto-lei nº 2.065/83, embora existente, vigente e incidente, só seria aplicável a partir de 01/01/84. Todavia, como não fez as necessárias distinções, acabou incorrendo em algumas perplexidades. Veja-se, por exemplo, que, no voto seguido pela maioria, sustenta-se ter ocorrido o fato gerador na data do encerramento do balanço, isto é, em 31.12.83, para, em seguida, com base no art. 144 do C.T.N., afirmar-se que o lançamento deve reportar-se à data do fato gerador e reger-se pela lei então vigente (subentendido que o Decreto-lei nº 2.065/83 só vigeu a partir de 01.01.84).

Não se prestou atenção a alguns pontos importantes:

a) a lei vigente em 31.12.83 não era mais aquela anterior do Decreto-lei nº 2.065/83, por que fora revogada por este;

b) a lei vigente à data do fato gerador era, justamente, o Decreto-lei 2.065/83, ex vi do seu art. 45.

c) o problema não é, portanto, de vigência, mas incidência e aplicação. A lei pode viger e incidir mas não ser aplicável, como pode viger e não incidir nem ser aplicável, ou, ainda, viger, incidir e ser aplicável.

Em conclusão: o art. 89 do Decreto-lei nº ... 2.065/83 está em vigor desde a data de sua publicação (28/10/83), a partir de quando passou a incidir e ser aplicável aos fatos geradores do imposto de renda na fonte nele previstos."

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso, com relação aos anos de 1983 e 1984, excluindo-se a tributação no ano de 1985.

Brasília-DF., em 13 de setembro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR DESIGNADO

Acórdão nº 103-09.515

V O T O V E N C I D O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo.

A exigência fiscal decorre da tributação prevista no artigo 8º, do Decreto-lei nº 2065/83, com incidência exclusiva na fonte à alíquota de 25%, sobre os lucros oriundos de omissão de receitas e considerados automaticamente distribuídos aos sócios da pessoa jurídica, relativos aos balanços encerrados em 31.12.83 , 31.12.84 e 31.12.85.

Deve ser reformada a decisão a quo no tocante à matéria tributável no ano de 1983, pois, em se tratando de tributação na modalidade-fonte, não vê-se como admitir a exigência fiscal incidindo sobre fatos geradores ocorridos no mencionado ano de 1983, período em que foi publicado o aludido Decreto-lei, sob pena de desobediência ao princípio da anterioridade na imposição tributária.

A pretensão da União, fundada na disposição do Decreto-lei nº 2.065/83, afronta, desde logo, o princípio da anterioridade da lei que disciplina o lançamento e cobrança do imposto de renda, insculpido no § 29 do artigo 153 da Constituição Federal (CF), cuja redação da Emenda Constitucional nº 01/69, de clareza meridiana, assim sentencia:

"§ 29 - Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício financeiro, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro, ressalvados a tarifa alfandegária e a de transporte, o imposto sobre produtos industrializados e outros especialmente indicados em lei complementar, além do imposto lançado por motivo de guerra e demais casos previstos nesta Constituição."

Com relação à segunda dilação do comando constitucio -

L

R.7.

Acórdão nº 103-09.515

nal pertinente ao princípio da anterioridade, no entanto, a toda evidência, manifesta-se contrária à pretensão do Erário, vez que este Decreto-lei não pode ter eficácia legal no ano de 1983, afrontando, dessa forma, abertamente, às escâncaras, a vedação constitucional.

Colocado o princípio da anterioridade da lei em matéria tributária, no art. 153, § 29, da Lei Suprema, dentre as garantias individuais invioláveis, parece indubitável impor-se sua prevalência sobre o mencionado Decreto-lei nº 2.065/83, que tão cabal ofensa pretende infringir-lhe no tocante a sua aplicabilidade durante o ano de 1983.

Cuidando-se de incidência do imposto de renda exclusiva na fonte, devido pela pessoa jurídica, com base em posição patrimonial levantada em 31.12.83, nesta data ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, nos termos da legislação de regência.

Com efeito, vigiam então, estabelecendo a moldura do fato gerador do tributo, as disposições do art. 34, I, do RIR/80, tendo por matriz legal o Decreto-lei nº 5.844/43, art. 8º, a, e Lei nº 154/47, art. 1º.

Ante o exposto, por inaplicável no ano de 1983, a norma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, julgo parcialmente insubsistente o crédito tributário.

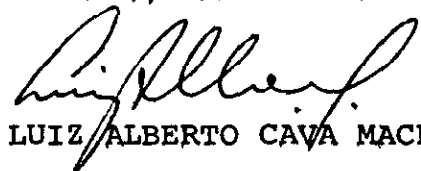
Com relação aos anos de 1984 e 1985 o presente procedimento decorrente deverá nortear-se quanto à manutenção ou não da tributação com base no que foi decidido no processo matriz que, através do Acórdão nº 103-09.502, de 12.09.89, manteve a exigência fiscal em relação ao ano de 1984 e excluiu parcialmente em relação ao ano de 1985.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as parcelas de Cz\$ 2.501,79 e Cz\$ 39.480,00, respectivamente, nos anos de 1983 e 1985.

L

H.

Brasília-DF., em 12 de setembro de 1989



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR